



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TERMO DE OCORRÊNCIA

PROCESSO TCM Nº 62.757/13 (anexo o de nº 13.821/13)

ORIGEM: 12ª Inspeção Regional de Controle Externo deste Tribunal

ASSUNTO: Procedimento licitatório irregular

DENUNCIADO: Sr. Ariosvaldo Sampaio Lyra, **Presidente da Câmara Municipal de Ruy Barbosa**

EXERCÍCIO: 2012

RELATOR: Conselheiro José Alfredo Rocha Dias

RELATÓRIO / VOTO

Os presentes autos foram constituídos em 19/7/2013, a partir de Termo de Ocorrência lavrado pela 12ª Inspeção Regional de Controle Externo desta Corte de Contas, apontando irregularidades no procedimento licitatório realizado sob a modalidade Convite, de nº 06/2012, objetivando a aquisição de automóvel.

Diz a vestibular que o Gestor, ora Denunciado, Sr. **Ariosvaldo Sampaio Lyra**, fora notificado em face da não apresentação oportuna do procedimento, apenas registrando-o no SIGA. Acrescenta que, tardiamente remetido, do seu exame resultou a constatação cometimento das seguintes irregularidades:

- não atendimento do disposto nos artigos 14, *caput* e § 7º, 38, incisos I,II,III,IV e V, 21, § 2º, IV e 21, § 7º, todos do Estatuto das Licitações;
- certidão negativa de débitos da empresa apontada como vencedora, a RECONVEL RECÔNCAVO VEÍCULOS LTDA, vencida desde 08/10/12;
- inexistência de comprovação de atuação no ramo específico das supostas licitantes;
- indícios “fortes” de “simulação do processo licitatório.

Acompanha a inicial o original do procedimento questionado – fls. 04 a 29.

Efetivado regular sorteio, deu-se cumprimento ao disposto no inciso LV do art. 5º da Carta Federal, mediante notificação do Denunciado através da publicação do Edital nº 155/2013 na edição do Diário Oficial do Estado dos dias 17 e 18 e ofício nº 1.772/13 da digna Presidência desta Corte - fls 34 3 37.

Oportuna defesa foi autuada sob **TCM Nº 13.821/13**, anexada às fls. 040 a 042, acompanhada dos documentos de fls. 043 a 094. Defendendo a correção dos atos praticados, pede o Denunciado que seja considerado regular a licitação, inclusive para efeito de aprovação de suas contas do exercício correspondente – 2012.

Atendendo a despacho da Relatoria, o douto **Ministério Público Especial de Contas** deste Tribunal examinou os autos, emitindo o parecer 289/2013 – fls. 96 a 100. Tomando em consideração a percuciente e precisa análise nele contida, é acolhido em sua integralidade, inclusive como lastro para a emissão do voto.

Detidamente analisados todos os elementos existentes no *in folio*, deve-se destacar:

- houve infringência ao prazo estabelecido na Resolução TCM nº 1060/05, na medida em que o processo administrativo de licitação nº 08/12, convite nº 06/12, somente foi apresentado à Regional após a notificação do Denunciado acerca da omissão da remessa;
- conquanto tenha a Regional examinado a licitação, em original que lhe foi tardiamente remetido, na defesa são apresentados documentos novos, não contidos no processo original que acompanha a peça vestibular, o que conduziu o douto Procurador de Contas que tal procedimento efetivou-se “sem explicar, de modo satisfatório, por qual razão não os encaminhou anteriormente à Regional de Controle Externo”, destacando, que os mesmos não tramitaram na IRCE, não possuindo a correspondente e devida autenticação da descentralizada;
- em sua lúcida manifestação, o ilustre e competente integrante do MPEC destaca, com pleno endosso do Relator, o quanto segue:

“ Analisando os documentos ora apresentados em sede de defesa, verifica-se que alguns seriam supostamente originais (por exemplo, as propostas das empresas Recovel Recôncavo Veículos Ltda., Multicar Locadora e Corretora de Veículos Ltda ME e Velba Veículos Ltda.), **o que, a toda evidência, não se justifica, uma vez que o processo administrativo original, em tese, já havia sido encaminhado à IRCE.** Neste contexto, cotejando os documentos ora apresentados em sede de defesa com aqueles inicialmente encaminhados à Inspeção Regional de Controle Externo, **reforçam-se os indícios de que a presente licitação foi forjada, consoante bem aponta o Inspetor responsável pela lavratura do termo de ocorrência.** De qualquer sorte, ainda que se analise a documentação complementar acostada, constatar-se-á que não é suficiente para sanar todas as irregularidades apontadas no termo de ocorrência, senão vejamos.

No tocante ao descumprimento do art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/93, o Decreto Legislativo nº 001/2011, juntado à fl. 45, designou a Comissão Permanente de Licitação para o biênio 2011 e 2012, ou seja, **para um período de investidura maior do que o permitido no dispositivo legal (o art. 51, § 4º, dispõe que “a investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano”)**.

Ademais, mais uma vez, **o gestor não apresentou os Anexos do edital**, malferindo, assim, o quanto disposto no art. 38, I, da Lei de Licitações. Saliente-se, por oportuno, a ausência do **Anexo 4, o qual supostamente trataria da “especificação do objeto”, o que corrobora a tese de que o objeto da licitação não foi bem delimitado. Com efeito, a descrição do objeto no edital, na prática, inviabilizava o oferecimento das propostas pelos convidados, sendo demasiadamente genérico e impreciso. Não bastasse esse grave vício, deve-se pontuar, ainda, que as propostas apresentadas sequer se amoldavam ao objeto descrito, haja vista que o edital exigia veículo “tipo sedan”. Ademais, causa espécie o fato de duas das três propostas supostamente apresentadas referirem-se, coincidentemente, ao veículo FIAT IDEA ESSENCE 1.6 2011/2012.**
- Outrossim, **remanesce a inobservância do prazo de cinco dias úteis exigidos pelo art. 21 da Lei de Licitações.** O gestor juntou os protocolos de entrega de edital (fls. 62/65), segundo os quais os convidados (note que o correto seria enviar a carta-convite, e não o edital, tendo em conta a modalidade de licitação adotada) teriam recebido os editais de licitação em 17 e 18 de dezembro de 2012. Assim,

considerando que a data para o recebimento das propostas foi 20 de dezembro de 2012, verifica-se que o prazo mínimo de cinco dias úteis não foi observado, uma vez que, de acordo com o art. 21, § 3º, da Lei de Licitações, esse prazo furiu, no caso em tela, a partir da data da expedição do convite.

A documentação complementar juntada pelo gestor também não comprova a pertinência do ramo das empresas convidadas com o objeto que se pretendia comprar, estando, assim, mantida a irregularidade apontada no termo de ocorrência. De igual modo, o gestor também não logrou sanar a irregularidade relativa à ausência de certidão negativa de débitos da Reconvel Recôncavo Veículos Ltda., haja vista que a certidão apresentada não abrange o período do processo licitatório.”

Pois bem, tudo visto, detidamente analisado e relatado, tomando em consideração:

a) que remanescem procedentes as acusações da vestibular no que concerne a:

- não cumprimento do prazo de remessa do procedimento licitatório ao exame da Regional, ao arrepio das normas regulamentares contidas na Resolução TCM nº 1060/05;
- na defesa interposta foram apresentados documentos que não equacionam as ilegalidades apontadas e, mais, não compuseram os autos da licitação;
- restam claros indícios de direcionamento na aquisição efetivada, fraudados os princípios norteadores da licitação pública e agredidas as disposições dos artigos 21, § 3º, 51, § 4º, art. 38, I, todos da Lei Federal nº 8.666/93;
- não houve apresentação de certidão negativa de débitos válida da empresa supostamente vencedora do certame;
- não remanesceu comprovada a compatibilidade do ramo das empresas supostamente convidadas e o objeto da licitação; - não houve precisa descrição do bem a ser adquirido, sendo estranhável que duas das empresas ofertassem o mesmo tipo, modelo e ano de fabricação do veículo;

b) que é, de fato, irregular o procedimento licitatório realizado, além de revelar graves indícios de crime de licitação;

c) o constante do parecer do MPEC de texto parcialmente transcrito e tudo o mais que dos autos consta.

Votamos, com supedâneo no inciso XX do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 006/91, combinado com as disposições da Resolução regulamentar atinente a denúncias e termos de ocorrência, pelo **conhecimento** e **procedência** das irregularidades apontadas no processo TCM nº 62.757/13 para, em decorrência, adotar as seguintes providências:

I – Aplicar, com respaldo no quanto dispõem os incisos II e VIII do art. 71 da Lei Complementar citada, **multa no valor de R\$5.000,00** (cinco mil reais), a ser recolhida ao erário com recursos pessoais do Gestor, no prazo de 30 (trinta) dias e na forma da Resolução pertinente.

II – Com espreque no inciso I, alínea “d” do art. 76 da mesma Complementar, formular representação ao douto Ministério Público Estadual.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

III – Juntar cópia deste pronunciamento e Deliberação respectiva às contas do exercício correspondente – 2012 – da Câmara Municipal de Ruy Barbosa, remetendo-se, igualmente, ao Prefeito Municipal, a quem compete adotar as providências de cobrança judicial, na hipótese do não recolhimento da cominação, advertindo-o que a omissão pode vir a comprometer o mérito de contas futuras suas e a formulação de representação pela agressão a norma da LRF e prática de ato de improbidade administrativa.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de outubro de 2013.

Cons. José Alfredo Rocha Dias - Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.